



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

**RESPOSTA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AO
RECURSO (RAZÕES).**

Referência: Tomada de Preços nº 006/2022 Processo nº 0411002/2022 - Data da disputa: 09/12/2022 – às 09:00h.

Ementa: Razões de recursos interpostos pela empresa **ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n.º 21.189.155/0001-98, com sede na Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 - bairro: Nova Marabá – Cep.: 68.507-765 – Marabá, Estado do Pará.

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, o recurso trata-se da fase de julgamento dos documentos de habilitação no qual declarou a empresa **ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** inabilitada.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Dispõem o edital no item 8:

8.1. Dos atos da Administração referentes a esta licitação cabem:

8.1.1. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da Ata, nos casos de:

- a) Habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) Julgamento das propostas;
- c) Anulação ou revogação da licitação.

8.1.2. Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação, de que não caiba recurso hierárquico;

8.1.3. Pedido de reconsideração de decisão da autoridade superior da Prefeitura Municipal de Pedreiras, na hipótese do § 3º do art. 87 da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

Lei Federal nº 8.666/1993, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

8.2. O recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido.

A empresa **ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, manifestou-se tempestivamente sua intenção de recorrer, iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias uteis para a apresentação de suas razões recursais. Tendo em vista que a empresa em questão interpôs recurso, o mesmo foi aforado dentro do prazo legal, sendo, portanto, tempestivo.

III – DAS RAZÕES (RECURSO)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS, ESTADO DO MARANHÃO, SR. VAGNER DA ASSUNÇÃO NERES
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0411002/2022
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇO Nº 006/2022

ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob n.º 21.189.155/0001-98, com sede na Rua B2, s/n, Quadra 102, Lote 29 – Sala 01 - bairro: Nova Marabá – Cep.: 68.507-765 – Marabá, estado do Pará, por intermédio de seu procurador o Sr. Cezio Brenno Sousa de Oliveira, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, empresário, portador da RG n.º 3991845-4ªVIA-PC/PA e do CPF n.º 665.635.422-04, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco n.º 794 - bairro: Marabá Pioneira – Cep.: 68.500-330, no município de Marabá, estado do Pará, vem, respeitosamente, perante a Vossa Senhoria, interpor o presente e solicitar em caráter extraordinário o que segue:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea “a” e “b”, da Lei Federal nº. 8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não reconsiderada a decisão por Vossa



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

Senhoria, que as presentes razões sejam enviadas à análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

I – DA TEMPESTIVIDADE A empresa recorrente, ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, de acordo com ATA DA 3ª SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS N° 006/2022 - Processo Licitatório n.º 0411002/2022, realizada na data de 21 de Dezembro do corrente ano, e em conformidade ao exposto no item 8.1 e 8.2 do Edital regulador do Certame:

8.1. Dos atos da Administração referentes a esta licitação cabem: 8.1.1. Recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da Ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;

b) Julgamento das propostas;

c) Anulação ou revogação da licitação. 8.1.2. Representação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação, de que não caiba recurso hierárquico; 8.1.3. Pedido de reconsideração de decisão da autoridade superior da Prefeitura Municipal de Pedreiras, na hipótese do § 3º do art. 87 da Lei Federal n° 8.666/1993, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

8.2. O recurso será dirigido à autoridade superior por intermédio da que praticou o ato recorrido. Deste modo, a empresa recorrente, interpõe o presente Recurso Administrativo dentro do prazo legal, em conformidade com o teor da legislação nacional vigente e disposto em ata de Sessão de Julgamento do Certame Licitatório, de forma tempestiva.

II – DOS FATOS A empresa recorrente, atendendo ao chamamento do Município de Pedreiras, estado do Maranhão, para a licitação aberta na modalidade de Tomada de Preços, visando a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA AVENIDA JOÃO DO VALE NO MUNICÍPIO DE PEDREIRAS/MA”, em estrita obediência ao Edital, compareceu na data de 09 de dezembro do corrente ano, em Sessão



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

Pública para o devido credenciamento e entrega dos envelopes “A” Habilitação e “B” – Proposta de Preços, do Certame Licitatório em epígrafe.

III – DO RELATADO EM ATA DA 3ª SESSÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022 PARA DEMONSTRAR A INABILITAÇÃO DA ATHIE CONSTRUÇÕES: Consta em ATA DA 3ª SESSÃO do dia 21 de Dezembro de 2022 (21.12.2022) que esta CPL/PMP inabilitou a recorrente, ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇO EURELI, ancorada em entendimento equivocado e formalismo excessivo a seguir reproduzido: RELATADO EM ATA: EMPRESAS INABILITADAS;

1. ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, CNPJ nº 21.189.155/0001-98: I) Não apresentou a Declaração solicitada no item 5.2.5 alínea "b" - "Declaração do Licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo, nos termos do Inciso /. § I" do Art. 5º do Decreto Federal nº 9.450, de 24 de julho de 2018 e Decreto Estadual nº 9.116 de 11 de janeiro de 2010".

A essência da ATA de Julgamento do certame em pauta está transcrito no parágrafo acima reproduzido. Antes de demonstrarmos nossa indevida inabilitação, senhor presidente, apenas para colocar as normas deste certame em foco, informamos que esta é uma licitação tipo TOMADA DE PREÇOS, tendo como escolha a melhor e menor proposta, ou seja esta é uma Licitação de empreitada por PREÇO GLOBAL. Lei 8.666/93 - Art. 22. São modalidades de licitação: § 2º o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (...) grifo nosso IV - DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA TAUARI LOCAÇÕES LTDA-EPP: “A Comissão inabilitou a recorrente com base em julgamento falhos, onde demonstra certos “ formalismo excessivo “. VAMOS AOS FATOS! O TCU consolida entendimento sobre formalismo excessivo nas licitações. No Acórdão nº 342/2017 – 1ª Câmara, o Tribunal

Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 4 de 15



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

de Contas da União – TCU fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação. Nesse sentido, foi dada ciência ao município de Itaetê, na Bahia, de que configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços. Assim, segundo o advogado e professor de Direito Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, salienta-se que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. “A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios”, explica Jacoby. Esclarecimento da situação Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O TCU posiciona-se contra o excesso de formalismo. Em decisão anterior, por meio do Acórdão nº 2003/2011– Plenário, o ministro-relator Augusto Nardes destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário V – EVIDENCIA DA INJUSTA E INDEVIDA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE: A Comissão Permanente de Licitação, dentro do que foi amplamente demonstrado equivocou-se em inabilita a recorrente. Aplicou medida punitiva injusta contra a empresa ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ao invés de fazer um julgamento objetivo e justo. As exigências do Edital e a interpretação da Lei, não podem ser transformadas em uma gincana onde os participantes tentam encontrar defeitos na documentação e/ou na proposta com o único intuito de restringir a participação na licitação. (...) grifo nosso Fica cristalino que a Comissão em seu

Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 5 de 15



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

juízo objetivo dos Documentos de Habilitação foi contaminada pela doença do formalismo exacerbado, excessivo e inútil. O formalismo excessivo atualmente é repudiado pela melhor doutrina. (...) grifo nosso É o exame dos critérios objetivos e devidamente parametrizados que permite a administração pública realizar o julgamento objetivo das propostas, esta é a finalidade da licitação, atender, por um lado a lei e por outro lado impor parâmetros objetivos que permitam a verificação da melhor proposta. (...) grifo nosso Reforça o doutrinador Marçal Justen Filho Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a lei n.º 8.666/93, impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

VAMOS AOS FATOS! Efetivamente a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO não se atentou ao acervo documental apresentado no envelope "A" Documento de Habilitação, vejamos:

I - Análise da CPL/PMPP: a recorrente deixou SUSPOTAMENTE de cumprir o item 5.2.5 alínea "b" "Declaração do Licitante de que, caso seja vencedor, contratará pessoas presas ou egressos, acompanhada de declaração emitida pelo órgão responsável pela execução penal de que dispõe de pessoas presas aptas à execução de trabalho externo, nos termos do Inciso / . § I" do Art. 5" do Decreto Federal n" 9.450. de 24 de julho de 2018 e Decreto Estadual n" 9.116 de 11 de janeiro de 2010". • Lembramos que: consta no acervo documental (envelope "A") a referida "declaração" pag. 139.

• Lembramos ainda que: consta no referido acervo documental (envelope "A") outros documentos, onde expressa concordância e reafirma o cumprimento de todas as exigências contidas no instrumento convocatório. Vejamos pag. 140 e 141:

• RESSALTAMOS ainda o que dispõe a Lei n.º 9.116 de 11/01/2010 em especial ao Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual "Começar de Novo", destinada a permitir a inserção



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho no âmbito do Estado do Maranhão. Lei nº 9.116 de 11/01/2010 A Governadora do Estado do Maranhão, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica instituída a Política Estadual "Começar de Novo", destinada a permitir a inserção de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho no âmbito do Estado do Maranhão. Art. 2º Os beneficiados pela Política Estadual "Começar de Novo" são os egressos do sistema prisional nas seguintes situações: I - em livramento condicional; II - em suspensão condicional de pena-sursis; e III - que já finalmente o cumprimento da pena. Art. 3º As empresas interessadas em contratar com o Estado do Maranhão, em quaisquer das modalidades licitatórias, além das demais exigências legais, deverão ter em seus quadros de empregados egressos do sistema prisional, na seguinte proporção: I - até 200 empregados 2% II - de 201 a 500 3% III - de 501 a 1.000 4% IV - de 1.001 em diante 5% § 1º O quantitativo de egressos deverá ser mantido por todo o período de contratação. § 2º A não observância do quantitativo especificado no caput do artigo, que será fiscalizado periodicamente, ensejará multa a ser aplicada na forma e nos valores definidos no regulamento de execução da presente Política. Art. 4º A implementação da política estadual de inserção de egressos do sistema prisional no mercado de trabalho no âmbito do Estado do Maranhão - "Começar de Novo" contará com uma equipe multidisciplinar cujo objetivo é a orientação e assistência psicossociojurídica como elementos indispensáveis à reintegração social do egresso. Art. 5º Quando da execução da Política "Começar de Novo" pelo órgão encarregado, poderão ser firmados convênios ou instrumentos de cooperação técnica com a União, com os Estados, com os Municípios, com entidades representativas das sociedades civis sem fins lucrativos, com entidades de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e com organismos internacionais. Parágrafo único. Promover-se-á a articulação e a integração das políticas "Começar de Novo" com políticas e programas similares e congêneres da União e dos Municípios. Art. 6º A relação de habilitados formados, segundo as diretrizes da Política "Começar de Novo", será compartilhada e transmitida aos cadastros de órgãos e entidades com objetivos de potencializar sua inserção no mercado de trabalho. Art. 7º

Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

Será dada ampla divulgação à Política "Começar de Novo", especialmente nas penitenciárias, presídios, cadeias e fóruns municipais. Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 11 DE JANEIRO DE 2010, 189º DA INDEPENDÊNCIA E 122º DA REPÚBLICA. ROSEANA SARNEY Governadora do Estado do Maranhão JOÃO GUILHERME DE ABREU Secretário-Chefe da Casa Civil RAIMUNDO SOARES CUTRIM Secretário de Estado da Segurança Pública Oportuno destacar a esta nobre e proba Comissão Permanente de Licitação que a referida Lei acima descrita na íntegra não tem menção de apresentação de declaração por parte de empresas interessadas em firma compromisso contratual com o estado do Maranhão e seus municípios "(...)" Oportuno esclarece e pra não restar dúvida tanto por parte da Comissão de Licitação desta municipalidade a referida Lei tratar da obrigatoriedade de possuir em seus quadros de empregados egressos do sistema prisional, com intuito de promover a inclusão social. (...) grifo nosso

Vejamos a jurisprudência do próprio STF. Há julgado no sentido de que: Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (RO em MS n.º 23.714-1/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence - destaque-se que a questão envolvia a licitação do TSE para aquisição de urnas eletrônicas). RESSALTAMOS QUE: O interesse público repousa na equiparação dos licitantes, de



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

suas propostas com vistas a atender o princípio da isonomia, e a partir deste parâmetro averiguar qual é a proposta mais vantajosa e de menor preço para a Administração. É o exame dos critérios objetivos e devidamente parametrizados que permite a administração pública realizar o julgamento objetivo das propostas, esta é a finalidade da licitação, atender, por um lado a lei e por outro lado impor parâmetros objetivos que permitam a verificação da melhor proposta. Destarte, o recurso possui respaldo legal ou constitucional, e deve ser reconhecida a legalidade do acervo documental da recorrente ATHIER CONSTRUÇÕES, além do que, coaduna com os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que a Administração deve obedecer (Art. 37), e também cita o princípio da isonomia (igualdade de condições a todos os concorrentes) previsto no Inciso XXI do mesmo art. 37. De outro lado, a administração tem o dever de assegurar verdadeira igualdade de oportunidades, sem, privilégios ou favorecimentos injustificados a todos os administrados que tencionem com ela celebrar ajustes negociais. Lei 8.666/93 - Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. No caso em tela, a conduta da eminente Comissão Julgadora não só deixou de observar o princípio norteador das licitações (princípio da ISONOMIA) como também retirou a possibilidade de maior competitividade entre os licitantes, tendo em vista que desabilitou a empresa recorrente por suposto descumprimento a exigências contidas nos itens 5.2.5 alínea "b" do instrumento convocatório. (...) grifo nosso. VALE RESSALTAR I - A suporta "falha" apontada pela Comissão de Licitação a respeito da falta da Declaração é meramente descabida, pois nos acervos documentais apresentados no envelope "A" consta inúmeros documentos "declarações" que descrever, expressa e afirma claramente o cumprimento de todas as exigências contidas no instrumento convocatório e tal exigência não está alocada nos Art. 28 ao 31 da Lei 8.666/93. Afirmo

Avenida Rio Branco, nº 111, CEP: 65.725-000, Centro – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 9 de 15



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

ter havido inobservância ao princípio da legalidade, da igualdade, da competitividade, considerando-se prejudicada, pois entende que deve ser declarada habilitada no referido certame licitatório VI – DAS CONSIDERAÇÕES: Quanto ao princípio da legalidade, por sua vez, surge como conquista do Estado de Direito, afim de que os cidadãos não sejam obrigados a se submeter a arbitrariedades. É o que dispõe o artigo 5º, Inciso II, que dispõe “que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.”

Assim, como bem salienta Lucia Valle Figueiredo, o princípio da legalidade não deve ser visto como condicionante de qualquer ato do administrador, que deve encontrar norma expressa que se enquadre exatamente ao caso concreto. Ao contrário, é bem mais amplo que a mera sujeição do administrador à lei, pois este também deve necessariamente se submeter ao Direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais, devendo buscar como meta a igualdade na própria lei. (...) ainda somente a título de esclarecimento e amor a matéria, esclarecemos que é através de exame dos critérios objetivos e devidamente parametrizados que permite a administração pública realizar o julgamento objetivo, esta é a finalidade da licitação, atender, por um lado a lei e por outro lado impor parâmetros objetivos que permitam a verificação da melhor proposta. (...) grifo nosso VII - DO REQUERIMENTO: Diante de todo exposto REQUER: a) O Recebimento deste presente Recurso Administrativo, o acatamento das razões apresentadas e a alteração da decisão desta Comissão Permanente de Licitação declarando de forma justa e correta HABILITAÇÃO da empresa recorrente; b) Não sendo este o vosso mesmo entendimento, REQUER o envio das razões deste presente RECURSO ADMINISTRATIVO à Autoridade Hierarquicamente Superior, para melhor análise e novo julgamento; c) Manifesta deste já a empresa recorrente, caso não seja atendido nos requerimentos aqui apresentados, a impetração do competente MANDADO DE SEGURANÇA, apresentando as suas razões, para a análise e julgamento através da tutela jurisdicional; d) Manifesta também que caso não seja atendido o pleito, as peças completas do processo serão requeridas para o envio ao Ministério Público Estadual para



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

o acompanhamento, análise e providências cabíveis. e) Informamos a esta CPL/PMP que foram encaminhadas cópias do instrumento convocatório, atas das sessões, cópia da Lei 9.116/2010 e cópia desta peça recursal aos órgãos: Tribunal de Contas dos Municípios, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Câmara de Vereadores e ao Ministério Público do Estado do Maranhão para o acompanhamento, análise e providências cabíveis. Nestes termos, Pede deferimento.

V – DA ANÁLISE

Antes de adentrarmos ao Mérito, registra-se que o Edital da Tomada de Preços nº 006/2022 não recebeu nenhuma impugnação, portanto, entende-se, que houve concordância de todos os termos neles contido,

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital da Tomada de Preços 006/2022, pela Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Destaca-se que deve a Administração decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a consequente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa.

Deste modo, o princípio da razoabilidade está ligado à superação de pequenos defeitos de maneira a evitar que os meios prevaleçam sobre e em prejuízo dos fins.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

Assim, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, in verbis:

“Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital, legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.” BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN)

Administrativo – Recurso Especial em mandado de segurança – Licitação – Alegada violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 – Não ocorrência – Sessão pública de recebimento de envelopes – Atraso não verificado – Doutrina – Precedente – Desprovisionamento.

[...]

3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

8.666/93, art. 3º)” Acórdão proferido no Resp nº 797.179 – MT – 19.10.06

“A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais, que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo.

Entende-se como falhas formais “aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. Uma falha formal identificada na documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.” Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998 (GN)

Também o renomado doutorando e mestre em direito do Estado, USP, Luiz Felipe Hadlich Miguel se manifestou:

“ Hoje, a doutrina e a jurisprudência já não encaram mais o processo licitatório como um “jogo”, no qual o vencedor é aquele que melhor cumpre o edital. Desapegaram-se da idéia de que os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório conduziam a uma interpretação



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

restritiva, o que tornava o certame uma gincana de regras obscuras. Nominado por Odete Medauar como princípio do formalismo moderado (aplicável a todos os processos administrativos), ensina a I. Professora: Evidente que exigências decorrentes do contraditório e ampla defesa, tais como motivação, prazo para alegações, notificação dos sujeitos, não podem ser consideradas “filigranas” ou formalidades dispensáveis, como por vezes é invocado ao se pretender ocultar razões pessoais subjacentes. Portanto, o princípio do formalismo moderado não há de ser chamado para sanar nulidades ou para excusar o cumprimento da lei. Visa impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, ao se inabilitar ou desclassificar participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem suprimidos ou esclarecidos em diligências; assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o confronto do maior número possível de propostas para aumentar, em decorrência, a possibilidade de celebrar contrato adequado ao interesse público. O apego excessivo a minúcias, no caso, pode até ensejar a suspeita de alijamento propositado de certos licitantes, para beneficiar outros. (MEDUAR. A processualidade no direito administrativo, p. 133)

As administrações públicas mais progressistas têm pautado seus certames pelo princípio acima delineado. Ganha-se em eficiência, pois altera-se o foco do processo: do formalismo



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

como meta à competitividade como objetivo. Assim uma primeira conclusão que podemos extrair: ainda na vigência da Lei nº 8.666/93, é possível conduzir um processo licitatório menos moroso e mais eficiente, pautando a atuação da Administração na finalidade do certame, e não na sua formalidade.” (Fonte: Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – Fevereiro-2015) (GN).

Portanto, conclui-se que o formalismo excessivo não deve pautar as decisões da Administração de modo a impedir a obtenção da proposta que melhor atenda ao interesse público.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, para que pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade conheça do o recurso interposto tempestivamente pela empresa ATHIE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, no mérito, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO TOTAL**, declarando a empresa recorrida **HABILITADA**.

Pedreiras/MA, 13 de janeiro de 2023.

Wagner da Assunção Neres

Presidente da CPL

Portaria nº 003/2023-GP